



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

A FAMÍLIA SUBSTITUTA
PUNIÇÃO AOS PAIS OU GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

ORIENTANDO – ÍCARO SANTOS NEVES
ORIENTADOR – PROF. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA - GOIÁS

2023

ÍCARO SANTOS NEVES

A FAMÍLIA SUBSTITUTA

**PUNIÇÃO AOS PAIS OU GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.º Orientador – Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA - GOIÁS

2023

ÍCARO SANTOS NEVES

FAMÍLIA SUBSTITUTA

PUNIÇÃO AOS PAIS OU GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Data de Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof.^o Ari Ferreira de Queiroz

Nota:

Examinadora Convidada Prof.^a Cláudia Luiz Lourenço

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
I. O PODER FAMILIAR	04
I.I A evolução histórica do poder familiar	05
I.II Da família	07
I.II.I Diferenças entre substituição e a destituição do poder familiar	08
I.II.II Família substituta	08
I.II.II.I Da guarda	09
I.II.II.III Da tutela	10
I.II.III Destituição do poder familiar	10
II DADOS E CAUSAS DA SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	12
II.I Histórico de crianças e adolescentes colocadas em família substituta	12
II.II Causas de colocação em família substituta	13
III PUNIÇÃO AOS PAIS OU GARANTIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

RESUMO: O presente Artigo Científico visa apontar as crianças e adolescentes que tenham os seus direitos reconhecidos ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, seja por razão de sua conduta, garantindo-se assim, o seu acolhimento por famílias substitutas. Com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n 8.069/90, a criança e o adolescente gozam amplamente dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, tendo a sua devida proteção integral. Conforme dispõe o Art. 19 da referida Lei, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Com o nascimento da criança até a sua maioridade, é preciso tomar certos cuidados, devendo ela receber auxílio, não podendo ser somente em relação a alimentação e educação, mas sim todo o apoio necessário, seja com carinho, amor ou afeto, eis que é nessa fase da vida que a criança desenvolve o seu caráter. Posto isso, uma boa convivência familiar se faz necessária, onde passará a ser cuidada e amada e que, não há outras pessoas para darem o melhor auxílio além dos próprios pais. Contudo, não é sempre que estes exercem tais *múnus* e, é nesta ocasião, que o poder familiar entra como um grupo de direitos e deveres inerentes aos pais na criação e no desenvolvimento de seus filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Direitos. Garantias. Convivência.

INTRODUÇÃO

É notório que desde o conhecimento da gestação, os genitores passam a tomar todos os cuidados atinentes para que ela venha a ser de maneira saudável e que a criança nasça em perfeito estado de vida e de saúde, prestando todo o auxílio necessário, tanto antes quanto após o nascimento. A criança precisa ter alguém lhe amparando a todo o momento, oferecendo suporte necessário para que a fase de seu desenvolvimento seja com caráter e apto a participar da sociedade, precisando ter uma convivência familiar que busque o melhor para tal.

A família substituta é aquela que substitui a família original, se dando por meio de guarda, tutela ou adoção, devendo o responsável por tais modalidades prestar compromisso e ser fiel na desenvoltura do encargo designado, não podendo a família substituta ser deferida para a pessoa que demonstre, de qualquer modo, incompatibilidade com a referida medida ou que também não ofereça adequadamente o devido ambiente familiar.

I O PODER FAMILIAR

I.1 A evolução histórica do poder familiar

O pátrio poder teve o seu início no Direito Romano, o qual possuía a figura de *pater familias*, sendo esta soberana ao pai, onde ele exercia e chefiava todas as pessoas, com o instinto de autoritário, devendo todos o obedecerem.

Na Roma Antiga, o filho (*fili familias*) era objeto do direito absoluto e ilimitado do seu genitor (*pater familias*), onde este poderia o abandonar, vender e até mesmo executá-lo, tendo em vista que exercia os direitos sobre a pessoa deste, seja de vida ou de morte (*jus vita et necis*), estando os filhos submetidos aos hábitos, costumes e tradições vigentes à época. O professor Silvio Rodrigues, em seu livro, discorre que:

No Direito Romano, o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula-base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce.¹

Assim, o pátrio poder não preocupava em laços afetivos entre pais e filhos, mas sim em uma conjectura com as questões materiais e patrimoniais, onde se considerava estes últimos como um objeto descartável a qualquer momento. Com o passar do tempo, o termo “pátrio poder” passou a ser denominado “poder familiar”, sendo adotado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) como um pequeno sistema de tutelas e regulamentações para o exercício desse direito pelos genitores.

O grande passo na história do poder familiar se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde equiparou-se homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza, sendo iguais em direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, do mesmo Diploma Legal:

¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: (direito de família)*. p. 351. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Ademais, o artigo 226 da Constituição Federal narra que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com essa promulgação, os encargos do poder familiar competem a ambos os pais, seja durante o casamento, seja durante a convivência em união estável e, na falta ou impedimento de um destes, o outro irá exercer de forma exclusiva, conforme preceitua o art. 1.631 do Código Civil de 2002. Vale ressaltar que, caso ocorra o divórcio judicial ou de fato, bem como a dissolução da união estável, estas ocasiões não impedem ou alteram o exercício do poder familiar, devendo ser exercido normalmente pelos genitores.

Com a evolução histórica do poder familiar, compete a ambos os pais,

independentemente de sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos, devendo-lhes garantir criação e a educação, a guarda unilateral ou compartilhada, a concessão ou não do consentimento para casarem, bem como viajarem ao exterior, como outras demais situações garantidas no art. 1.634 do Código Civil de 2002, conforme exposto:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Por todo o exposto e diante da evolução histórica, entende-se e compreende-se como poder familiar o poder-dever conferido aos pais pelo Estado, se subdividindo entre a pessoa dos filhos menores e seus bens, com o intuito de garantir o melhor interesse da criança ou do adolescente, visando assim a proteção e o pleno desenvolvimento destes.

I.II Da família

A Constituição Federal, de forma contunde, tutela os direitos das crianças e dos adolescentes e, com a família essa tutela não é diferente, eis que no artigo 226 do referido diploma legal está exposto que a família é a base da sociedade e esta possui proteção do Estado.

O artigo retro mencionado indica como forma de tais o casamento, a união estável e a família monoparental (formada por um dos pais e seus descendentes), contudo, atualmente entende-se que o mesmo apenas é utilizado como forma de rol

explicativo, no qual são tutelados os direitos das diversas espécies de agrupamentos familiares.

Com isso, por concepções doutrinárias e inovações tragas pela Constituição Federal, se entende como família o conjunto de pessoas ligadas pelos vínculos consanguíneos ou afetivos, que gozam de integral proteção do Estado, independentemente de sua espécie.

I.II.I Diferenças entre substituição e a destituição do poder familiar

I.II.II Família substituta

A família substituta, possuindo como base a família natural, que é aquela constituída por laços de sangue entre pais e filhos, tem como designação fazer as vezes da biológica, mediante autorização judicial e designada pela lei, em caráter provisório ou definitivo.

Trata-se de família sucessiva por vezes que os pais de sangue não possuem condições de criar, sustentar e educar o filho gerado, sendo que estas são obrigações decorrentes do poder familiar. Na maioria das vezes, a inserção em família substituta se destina com o intuito de adotar a criança ou o adolescente, quando visualizado ser esta a melhor e mais adequada medida a ser tomada ao superior interesse da criança ou do adolescente.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preceitua em seu art. 28, as diversas formas de colocação em família substituta, que são mediante guarda, tutela ou adoção, como se vê:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Para que ocorra a colocação em família substituta, esta independe de situação jurídica, eis que a criança ou o adolescente pode se encontrar sob o poder familiar dos pais naturais e, mesmo assim, ser retirada de seu lar, sendo suspenso o poder, para que seja inserido na guarda de terceiros. Contudo, os genitores não foram devidamente destituídos do poder familiar, mesmo tendo a responsabilidade de seu filho transferido a outrem.

Para a colocação em família substituta existem vários requisitos, quais sejam, qualificação completa do requerente e do eventual cônjuge/companheiro mediante anuência expressa deste, indicações de eventual parentesco com a criança ou adolescente, entre outros requisitos expressos no art. 165 da Lei 8.069/90:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Resumidamente, a família substituta é aquela que se forma mediante a impossibilidade da criança ou do adolescente permanecer junto à sua família natural ou até mesmo extensa, podendo tal impossibilidade ser passageira ou não, ao que devem serem supridos os encargos relativos à paternidade ou à maternidade.

I.II.II.I Da guarda

A guarda nada mais é do que o ato dos pais de proteger, preservar e defender os seus filhos, conforme disposição legal. Contudo, a mesma pode ser deferida, excepcionalmente, a terceiros, parentes ou não da criança ou do adolescente, mas, mesmo assim, visando o direito-dever de protegê-la e zelá-la.

Quando esta está como fruto do poder familiar exercidos pelos pais biológicos, somente é um dos aspectos direitos-deveres dos genitores para com seus filhos, sendo que os demais direitos permanecem, mesmo em situação que um destes não detém a guarda.

Caso a mesma seja deferida pela Autoridade Judiciária, com base na Lei

nº 8.069/90, ela é utilizada como instrumento de correção para situações de vulnerabilidade dos menores de 18 anos, por culpa dos próprios genitores ou de terceiros.

Neste artigo, irá ser focado a guarda deferida pela autoridade judiciária a terceiros, como atualmente é denominada de Guarda Especial, eis que confere um poder familiar provisório, contudo, eficaz, a quem detém a guarda, transferindo-se assim ao guardião o poder familiar de maneira cautelar.

Em relação a guarda, dispõe o art. 33 do ECA que *“A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”*.

I.II.II.III Da tutela

A tutela é aquela deferida a pessoa de até 18(dezoito) anos de idade incompletos, tendo como obrigação a de zelar, proteger, representar e administrar os bens, para que o tutelado possua um crescimento saudável até completar a maioridade. Para que haja um tutor, os pais do tutelado devem ter perdido o poder familiar ou terem o mesmo suspensos.

A tutela se difere da guarda pelo fato desta última ser de forma natural. Em relação a tal fato, o art. 1.728 do Código Civil aborda que *“Os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; em caso de os pais decaírem do poder familiar”*.

I.II.III Destituição do poder familiar

A destituição do poder familiar se trata de uma medida excepcional a ser realizada em casos graves, como último caso, após o esgotamento das ações protetivas e intervenções com o intuito da manutenção da criança ou do adolescente na família de origem e os inserindo em uma família de políticas protetivas com a finalidade de evitar o afastamento ou a separação de outras crianças.

Esta modalidade ocorre quando os direitos advindos do poder familiar são violados e desrespeitados.

No ano de 1988, a Constituição Federal entendeu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já no ano de 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, restou configurado no dispositivo legal que a falta ou carência de recursos materiais não constituem motivos suficientes para a perda ou a suspensão do poder familiar, devendo ter preferências por medidas protetivas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

No ano de 2002 o Código Civil entendeu que a extinção e a suspensão do poder familiar devem ocorrer apenas por decisão judicial, conquanto a suspensão do poder familiar por decisão judicial poderá ser aplicada ao responsável que abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes e, podendo ser seguida a destituição.

Entre a perda ou a suspensão do poder familiar, a opção pode se dar apenas pela suspensão, como também somente pela destituição, ou até mesmo por ambas, ocasião em que a suspensão funcionaria como uma liminar, e a destituição o verdadeiro mérito da lide.

A destituição do poder familiar ocorre quando a reintegração familiar é inviável, com casos graves de agressão, abandono, opressão, abuso sexual, entre outros.

Já a substituição e suspensão do poder familiar ocorre quando é vislumbrado pelo Ministério Público a possibilidade de reconexão com os pais ou familiares, necessitando-se assim ser retirado por um determinado período, a criança ou o adolescente dos cuidados de quem lhe está ocasionado algum mal, ficando estes sob a responsabilidade de um guardião(a) nomeado pelo Juiz, ou, na falta destes, em acolhimento institucional.

II DADOS E CAUSAS DA SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

II.I Histórico de crianças e adolescentes colocadas em família substituta

Atualmente no Brasil, através dos registros constantes no Sistema Nacional de Adoção (SNA), foi constatado cerca de 27.456 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis) crianças com processos de destituição do poder familiar, estando estes finalizados ou não.

Tal quantitativo não é devidamente preciso, eis que, nos sistemas anteriores de adoção, quais sejam, Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro de Criança e Adolescentes Acolhidos (CNCA), eles não registravam os dados de forma suficiente, vindo a ocorrer somente após a difusão com o SNA no ano de 2019.²

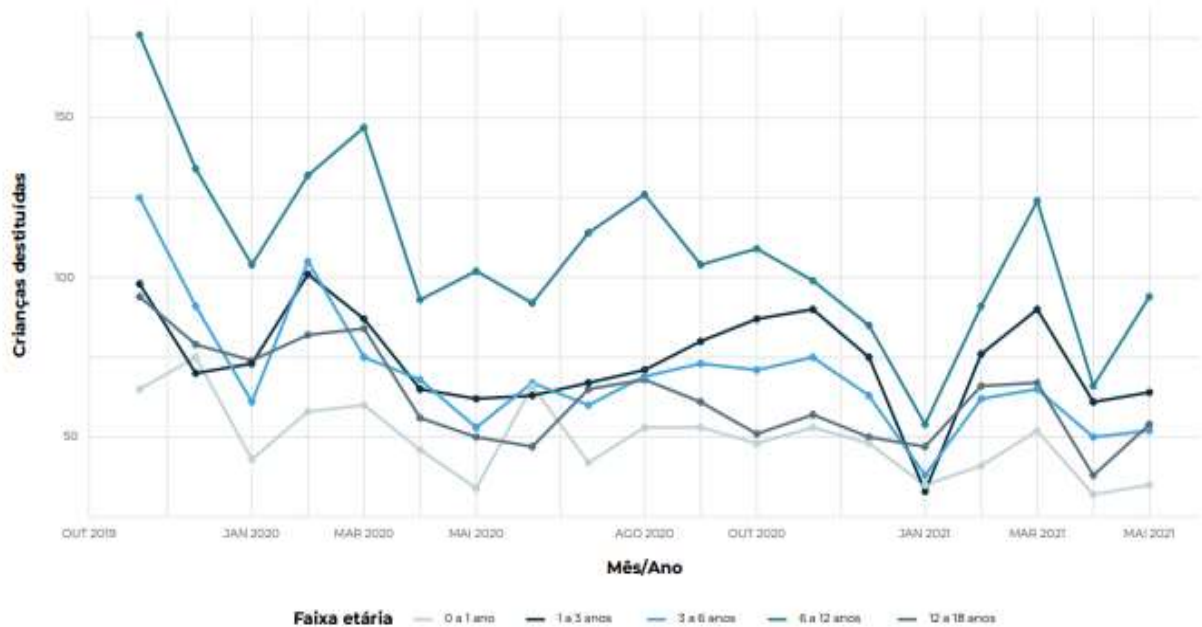
O percentual das crianças que sofreram com a destituição do poder familiar, com base no Conselho Nacional de Justiça, totalizam cerca de 46,9% que se encontram na primeira infância (período este considerado como os primeiros seis anos completos ou então 72 meses de vida da criança, conforme disposto na Lei nº 13.257/2016³).

Como também cerca de 64,95% das crianças foram destituídas com a etnia informada no Sistema Nacional de Adoção por serem pretas ou pardas, 12% das crianças possuíam problemas de saúde ou deficiência e 16,8% apresentavam etnia desconhecida no devido sistema.

O gráfico emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Sistema Nacional de Adoção, no ano de 2021, aponta a relação de série mensal do total de crianças destituídas por faixa etária:

² Destituição do Poder Familiar e a Adoção de Crianças < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf> >

³ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.



As crianças com idades menos avançadas possuem maiores riscos de lidarem com a destituição do poder familiar.

II.II Causas de colocação em família substituta

As causas de colocação em família substituta, conforme preconiza o artigo 1.637⁴ do Código Civil, dão em razão do pai ou da mãe que abusar de sua autoridade, faltando assim aos deveres a eles inerentes ou então arruinando os bens de seus filhos, cabendo ao juiz, requerendo, no entanto, algum parente ou ao próprio Ministério Público, para adotar as medidas que lhe forem cabíveis para a segurança do menor de idade e seus haveres, e, quando convenha, suspendendo, todavia, o poder familiar.

O artigo supracitado também aponta que irá ser suspenso igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe quando estes condenados a sentença irrecorrível, cuja pena do crime praticado ultrapasse a dois anos de prisão.

⁴ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Da mesma forma, perde o poder familiar, por ato judicial, o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil e entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Ocorre que também perde o poder familiar aquele que pratica contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

E, ainda, aquele que pratica contra filho, filha ou descendente homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão

Ademais, o artigo 22⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente narra que incumbe aos pais diversos deveres, tais como, sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, possuindo estes direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no que tange ao cuidado e educação da criança ou do adolescente.

Concomitantemente, o mesmo Diploma Legal⁶ narra que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, bem como em casos de descumprimento injustificado de seus deveres e obrigações.

⁵ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais

⁶ Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

III PUNIÇÃO AOS PAIS OU GARANTIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Consonante apresentado, o poder familiar tem como principal objetivo a proteção da criança e do adolescente desde o seu primeiro dia de vida até a obtenção da maioridade, eis que, atingida esta última, o poder familiar é extinguido⁷, sendo que tal poder é dever dos pais, possuindo o Estado como guardião, devendo este último fiscalizar o respectivo exercício e intervir nas situações em que restam prejudicados, atentando ao melhor interesse dos menores de idade.

A família biológica tem preferência sobre o abrigo ou a família substituta, isto é algo inquestionável, eis que simboliza o superior interesse da criança ou do adolescente, ser criado pelos próprios pais, com irmãos e demais parentes, em sua verdadeira família, base da sociedade, a qual ninguém deve ser retirado, tendo em vista que, a formação da personalidade depende disso e o Estado deve proteger e tutelar esse cenário.

A pobreza material não é e jamais deve ser motivo suficiente e exclusivo para retirar o menor de 18 anos de idade de sua família natural, desvinculando-o em definitivo. Isto pode ser razão para o afastamento provisório, sob tutela estatal, até que os pais se “aprumem”.

Assim sendo, a partir do momento em que os pais, designados para o cumprimento das responsabilidades, não a cumprem devidamente, expondo os seus próprios filhos em situação de risco ou estando eles em situação irregular, é certo que o Estado deverá intervir para proteger o possuidor dos direitos lesionados.

Nesse sentido, a aplicação da família substituta é adotada visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, e não como uma punição aos pais, conforme leciona Antônio Cezar Lima de Fonseca⁸ :

“(...) Não se pode olvidar que o instituto está para proteger a criança e não para ser utilizado como sanção de um pai contra o

⁷ Código Civil. Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...) III - pela maioridade;

⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Ação de destituição do pátrio poder*. Revista de informação Legislativa do Senado Federal, vol. 37, nº 146, p. 265, abr./jun. de 2000. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4&isAllowed=y> >

outro, ou até contra ambos.” (negritei e sublinhei).

Da mesma forma, os Tribunais, em seus julgamentos, ressaltam que se deve atender o melhor interesse da criança ou do adolescente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA E VÍNCULO DE MULTIPARENTALIDADE C/C HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DE GUARDA PROVISÓRIA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A GUARDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A tutela antecipada exige, para sua configuração, a presença concomitante dos requisitos presentes no art. 300 do CPC/2015, de modo que, ausente qualquer deles, deve o pedido ser indeferido, competindo a esta Corte, no caso, em grau de revisão, observar a presença dos requisitos aludidos, com vistas a apurar o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau. 2. A colocação da criança em regime de guarda deve observar o melhor interesse da criança e não o interesse dos genitores ou dos eventuais guardiões, de modo que se deve observar a presença dos requisitos presentes no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que, em se tratando de instrumento apto a regularizar a posse de fato - alegada no caso em apreço - mais aconselhável se mostra aguardar a dilação probatória, notadamente pelo fato de que o pedido objetiva alterar o regime de convivência familiar preconizado como ideal, o que torna necessária a averiguação do porque da alteração. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5715189-02.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2021, DJe de 11/03/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER E ADOÇÃO. ABANDONO PELA GENITORA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO INTEGRAL. DEFERIMENTO DA ADOÇÃO DO MENOR AOS AUTORES DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com as provas dos autos, restou comprovado o abandono do incapaz pela genitora, ao entregá-lo aos cuidados dos apelados, há mais de onze anos configurado-se assim, o abandono voluntário e imotivado, nos termos do artigo 1.638, inciso II do Código Civil e artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Diante do quadro fático apresentado, demonstrando a consolidação dos vínculos afetivos e de filiação da criança com a família substituta há onze anos, além do preenchimento dos requisitos necessários para a efetivação da adoção, e em atenção aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o melhor interesse da criança e proteção integral, merece confirmação o ato sentencial que deferiu a destituição do poder familiar da genitora e a adoção do menor, em favor do casal, ora requerentes. 3. Ainda que se tenha notícia de que houve adoção intuitu personae, a observância ao prévio

cadastro de adotantes deve ser mitigada, em hipóteses excepcionalíssimas, máxime quando demonstrada, no caso concreto, a existência de vínculo afetivo e familiar entre os candidatos à adoção e a criança. Mister salientar que não se vislumbra a má-fé do casal que cuida do infante, exercendo papel de pais e provedores, desde os primeiros dias de vida, devendo ser aplicado ao caso em questão, o princípio geral do melhor interesse do menor, buscando-se sempre o seu bem-estar, com amparo legal da medida, nos termos do inciso III do § 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5269068-56.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe de 03/10/2022)

Conforme demonstrado, em nenhum momento se refere a utilização da família substituta, por meio da suspensão ou da destituição, como sanção aos pais, e sim como melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, no que tange a punição aos pais, o Direito Penal já se encarregou a tal, ao que no atinente a família substituta, tem-se como a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Contribuindo com os entendimentos acima apontados, Silvio Rodrigues⁹ também relata que:

A suspensão ou destituição do poder familiar constituem, assim, sanções aplicadas aos pais pela infração ao dever genérico de exercerem o poder parental de acordo com regras estabelecidas pelo legislador, e visam atender ao maior interesse do menor. **A nosso ver, tais sanções têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles.** (negritei).

Posto isto, conforme ensinamentos e entendimentos elencados, devemos ter em mente que a aplicação da família substituta não é e não deve ser utilizada como punição aos pais, mas sim com o intuito de proteger a criança e o adolescente, garantindo assim os seus direitos.

CONCLUSÃO

Como restou explanado, o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que são colocados no alcance dos pais, com a intenção de que estes exerçam

⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

as suas responsabilidades com o propósito de buscar contribuir com o desenvolvimento, criação e formação das crianças e de seus filhos, até alcançarem a maioridade. Como a criança não possui condições próprias para se desenvolver e crescer na sua formação material e moral, a sua melhor base estrutural para isso são os próprios pais.

Tais responsabilidades advêm do momento em que é descoberto a gestação, até o momento da absoluta capacidade maior, onde estarão aptos e designados a encararem a sociedade que lhes esperam.

Contudo, a partir do momento em que os principais personagens (pais) designados para o cumprimento das responsabilidades não a cumprem devidamente, expondo os seus próprios filhos em situação de risco, é certo que o Estado deverá e deve intervir para proteger o possuidor dos direitos que estão sendo lesionados.

E, uma das medidas de intervenção estatal é com a aplicação da família substituta, nas diversas modalidades expostas neste artigo, tais como a guarda, tutela e adoção. Dessa forma, o Ministério Público, ou outro interessado, poderá ajuizar a referida ação, constatando o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

Destituição do poder familiar e adoção de crianças / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. 31 p:il. color. ISBN: 978-65-5972-051-4. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf> > Acesso em 14 mar. 2023;

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5.ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009;

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Ação de destituição do pátrio poder*. Revista de informação Legislativa do Senado Federal, vol. 37, nº 146, p. 265, abr./jun. de 2000. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4&isAllowed=y> > Acesso em 21 de mar. 2023.

LIMA, Laís Vieira. Monografia *Manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa: Limites e excessos que podem afetar o pleno exercício do direito fundamental à convivência familiar*, Tubarão – Santa Catarina, 2019. Disponível em < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5785/1/Monografia%20-%20La%3%ads%20Vieira%20Lima.pdf> > Acesso em 07 mar. 2023;

MOREIRA, Josiele Adriana. *Destituição do Poder Familiar*. Punição ou Garantia dos Direitos? Disponível em: < https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf > Acesso em 14 mar. 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes, Rio de Janeiro, 2014;

NUCCI, Guilherme de Souza, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes / Guilherme de Souza Nucci. – 3 ed. Re., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: direito de família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.